



RECURSO ELEITORAL N° 0600543-97.2024.6.26.0189 - PJe

PROCEDÊNCIA: JUÍZO DA 189^a ZONA ELEITORAL DE ITANHAÉM/SP

RECORRENTE: COLIGAÇÃO CHEGOU A HORA DE RECOMEÇAR (PL/PP/PDT/PODE/PRD/DC/MOBILIZA/PMB/AGIR/PSB/AVANTE/ FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA) – ITANHAÉM/SP

RECORRIDO: JOSÉ RENATO COSTA DE OLIVA

RELATOR: JUIZ CLAUDIO LANGROIVA PEREIRA

RECURSO ELEITORAL. **ELEIÇÕES 2024**. VICE-PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA EXERCIDA. AUSÊNCIA DE AFASTAMENTO DE FATO DO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DENTRO DO PRAZO DA LETRA “A”, INCISO IV, DO ART. 1º, DA LC 64/90. **PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

Eminente Relator,

Colenda Corte,

A Coligação “Chegou a hora de recomeçar” interpôs recurso em face da sentença, que rejeitou impugnação por ela apresentada e deferiu o registro de candidatura de José Renato Costa de Oliva, candidato a Vice-Prefeito do município de Itanhaém, por considerar que o impugnado se desincompatibilizou dentro do prazo legal do cargo de Secretário Municipal e preencheu todas as condições legais para o registro pleiteado (ID 65973262). Sustentou que embora o recorrido tenha realizado o procedimento formal de desincompatibilização (Portaria de exoneração datada de 03/06/2024 – ID 65973218), não teria deixado de exercer de fato as funções de Secretário de Serviços e Urbanização. Destacou que reiteradas publicações dos pré-candidatos Helder Pereira (@helder.pereira10)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

e Bhauer Bertrand (@bhauerbertrandde e @bhauerdirecaocerta0) frequentemente vincularam suas ações e agradecimentos aos serviços públicos promovidos por intermédio do recorrido. Frisou que referidos agradecimentos foram exclusivamente relacionados às atividades da Secretaria de Serviços e Urbanização, as quais o candidato José Renato deveria ter se desvinculado. Citando doutrina especializada e jurisprudência, defendeu que para fins de desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções. Pugnou pelo provimento do recurso, para indeferir o registro de candidatura do recorrido (ID 65973267). Contrarrazões foram apresentadas (ID 65973271).

O processo veio à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação.

- II -

O recurso comporta provimento. Não se discute que o candidato foi exonerado tempestivamente do cargo de Secretário Municipal de Serviços e Urbanização da Prefeitura de Itanhaém/SP em 03/06/2024. A controvérsia resume-se a aferir se houve ou não o afastamento de fato das respectivas funções, o que poderia gerar reflexos em sua capacidade eleitoral passiva.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a desincompatibilização deve se configurar efetivamente, ou seja, além do afastamento formal, exige-se a demonstração do afastamento de fato das funções públicas¹.

¹ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE. AFASTAMENTO DE FATO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DOS FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N° 24/TSE. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDÀ COM O ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA N° 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Para que se tenha por configurada a desincompatibilização, exige-se, além do afastamento formal, o afastamento de fato das funções públicas pelo pretenso candidato. Precedentes.
(...)

O Juízo Eleitoral deferiu o registro de candidatura, por entender que as provas trazidas aos autos demonstraram a presença do Impugnado em atividades típicas de campanha eleitoral, não sendo aptas para comprovar que a desincompatibilização do recorrido do cargo de Secretário de Serviços e Urbanização ocorreu apenas no plano jurídico. Observa-se, contudo, que além das provas apontadas pela Coligação recorrente relativas às publicações extraídas de redes sociais, há informação disponível no próprio site oficial da Prefeitura de Itanhaém, com os dados atualizados em 02/08/2024 (ID 65973226) apta para demonstrar que a desincompatibilização de José Renato Costa de Oliveira do cargo de Secretário Municipal de Serviços e Urbanização ocorreu apenas no plano jurídico. Entende-se, por isso, que as provas dos autos permitem concluir a continuidade dos atos e atividades relativas às atribuições do cargo de Secretário Municipal, mesmo a partir da data do afastamento oficial, qual seja, em 03/06/2024.

Conforme leciona o José Jairo Gomes sobre a desincompatibilização:

“A finalidade desse instituto é evitar o quanto possível que candidatos ocupantes de cargos públicos coloquem-nos a serviço de suas candidaturas, comprometendo não só os desígnios da Administração Pública, no que concerne aos serviços que devem ser prestados com eficiência à população, como também o equilíbrio e a legitimidade da eleição. As hipóteses de desincompatibilização são definidas na Constituição ou em lei complementar, que fixam prazos para que o agente público afaste-se do cargo, emprego ou função que ocupa. Não havendo afastamento, incidirá a inelegibilidade.”²

O fato de o candidato aparecer em eventos do município e reuniões com moradores das comunidades, nos quais eram entregues ou anunciadas benesses à população em geral relativas aos serviços públicos solicitados,

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - REspEl: 060008053 ENVIRA - AM, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 22/04/2021, Data de Publicação: 04/05/2021)

² Gomes, José Jairo. Direito eleitoral /José Jairo Gomes. - 16. ed. - São Paulo: Atlas, 2020, pg.354.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

associadas às publicações de agradecimentos nas redes sociais, destacando a execução das demandas gera profundo desequilíbrio entre os candidatos ao mesmo cargo eletivo, o que é absolutamente intolerável à luz do princípio da máxima igualdade na disputa eleitoral. Isso porque, aos olhos do eleitorado, pouco importa se o ato administrativo de desincompatibilização existe ou não se o candidato participa dos eventos como se integrasse a administração municipal. O simples fato de o recorrido publicar fotos de obras públicas, reuniões com moradores das comunidades e afins gera uma indevida vinculação entre as atividades da Secretaria Municipal de Serviços e Urbanização e a figura de ex-chefe desta pasta.

Desta forma, entende-se que no período de 04/06/2024 a 15/08/2024 o recorrido não se desvinculou das atividades político-administrativas do cargo de Secretário Municipal, que lhe possibilitaram aferir vantagens eleitorais frente ao eleitorado do município de Itanhaém, em detrimento dos demais candidatos, ensejando desequilíbrio ao pleito, desatendendo ao prazo de desincompatibilização previsto na alínea “a”, inciso IV, do artigo 1º, da LC nº 64/90.

Diante do exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

(assinatura digital)

Adriana Scordamaglia

Procuradora Regional Eleitoral Substituta